

**Aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental
Parecer da Autoridade de AIA**

Identificação	
Designação do Projeto	Central Fotovoltaica do Ameal
Tipologia de Projeto	Anexo II, ponto 3, alínea a) do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.
Localização (freguesia e concelho)	Freguesias de Ribeirão e Vilarinho das Cambas, Concelho de Vila Nova de Famalicão
Afetação de áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL 151-B/2013)	Não são afetadas áreas sensíveis, definidas nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Proponente	Compatible Potential, Lda
Entidade licenciadora	Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Parecer	Projeto não suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, pelo que se entende que não deve ser sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental. Devem, no entanto, ser acauteladas as medidas propostas na documentação apresentada pelo proponente, devendo as mesmas ser incluídas na licença ou autorização a emitir pela entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.
----------------	--

Data de emissão	02 de março de 2022
------------------------	---------------------

Breve descrição do projeto
<p>O projeto da Central Fotovoltaica do Ameal tem como objetivo a produção de energia elétrica a partir da conversão da radiação/energia solar.</p> <p>O projeto apresenta as seguintes características principais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Número de Módulos FV – 34 476 unidades; • Potência instalada (Total) – 18,6 MWp; • Potência de ligação à rede – 13 MVA; • Subestação da RESP - Subestação de Vila Nova de Famalicão; • Ligação à RESP – linha a 30 kV, com uma extensão aproximada de 4km; • Área total do Projeto – 32 ha

Resumo do procedimento e fundamentação da decisão

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, foi solicitada pronúncia da APA, ao abrigo do artigo 3.º do referido diploma, sobre a aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao projeto em apreço.

A central fotovoltaica corresponde à tipologia prevista no n.º 3, alínea a) no Anexo II do referido diploma, nomeadamente, que se reporta a “Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica (...) (não incluídos no anexo I)”, estando definido, como limiar para sujeição obrigatória a AIA, uma potência instalada igual ou superior a 50 MW.

Já a linha elétrica de ligação à RESP corresponde à tipologia prevista no n.º 3, alínea b) no anexo II, relativa a “Instalações industriais destinadas ao transporte de (...) energia elétrica por cabos aéreos (não incluídos no anexo I)”, estando definida uma tensão igual ou superior a 110 kV e uma extensão igual ou superior a 10 km para sujeição obrigatória a AIA.

Dado que o projeto não atinge nenhum dos referidos limiares, procedeu-se à sua análise com o objetivo de determinar se o mesmo era suscetível de provocar impactes significativos no ambiente, à luz do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.

Segundo a documentação apresentada o enquadra-se no seguimento da atribuição de um título de reserva de capacidade de 55 MVA, em que 42 MVA foram já licenciado no âmbito do projeto da Central Fotovoltaica de Gemunde, e os restantes 13 MVA serão instalados no presente projeto da Central Fotovoltaica do Ameal. A interligação da Central Fotovoltaica à Subestação Elevadora será feita através de uma linha aérea de 30 kV com uma extensão aproximada de 4 km, dos quais cerca de 830 m serão subterrâneos. A subestação elevadora será instalada no âmbito da construção da Central de Gemunde que irá ligar igualmente a esta subestação elevadora, conjuntamente com a Central Fotovoltaica do Ameal. Contudo, não se prevê a ocorrência de impactes cumulativos negativos significativos.

Face ao exposto, tendo em consideração a análise desenvolvida e dadas as características do projeto e do local onde se desenvolve, considera-se que o mesmo não é suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, desde que implementadas as medidas enunciadas na documentação apresentada pelo proponente. Assim, entende-se não ser aplicável ao projeto o disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea ou iii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, na sua atual redação.